

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Maranhão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito do Município de Cândido Mendes/MA (gestão 2005-2008), devido a irregularidades na execução do Convênio CRT/MA/3.000/2007.

2. O ajuste em questão, vigente de 6/11/2007 a 5/4/2008, teve como objeto a implantação de 52 km de estradas vicinais e a construção de cinco pontes, totalizando 86 m de ponte em madeira de lei, nos Projetos de Assentamentos Florestal, Maracaçumé, Flomasa e Santa Helena, situados no município (peça 1, p. 214-224), na forma do plano de trabalho previamente aprovado (peça 1, p. 226-230).

3. Para o alcance das metas pactuadas, a Cláusula Quarta do termo de convênio previa R\$ 1.026.656,77 (peça 1, p. 218), dos quais R\$ 924.491,10 seriam repassados pela União e R\$ 102.165,67 corresponderiam à contrapartida.

4. Do que ressaí dos autos, foi transferida apenas a primeira parcela, mediante a ordem bancária 2007OB903338, no valor de R\$ 277.347,33, emitida em 21/11/2007 (peça 1, p. 252). Não consta dos autos extrato bancário com a data do crédito dos recursos na conta específica. A segunda e a terceira parcelas não chegaram a ser repassadas.

5. As irregularidades apuradas foram as seguintes:

a) quanto à prestação de contas:

a.1) ausência dos documentos exigidos pela Cláusula Sétima do termo de ajuste e no art. 28 da IN STN 1/1997, a saber: (i) relatório de cumprimento do objeto; (ii) relatório de execução físico-financeira; (iii) demonstrativo da execução da receita e despesa; (iv) relação de pagamentos; (v) relação de bens; (vi) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e da conta de aplicação financeira; (vii) conciliação bancária; (viii) cópia do termo de aceitação definitiva da obra; e (ix) comprovante de recolhimento do saldo de recursos;

a.2) documentos relacionados à Tomada de Preços 4/2007 sem a assinatura dos responsáveis (prefeito, presidente e membros da comissão de licitação), o que evidenciaria simulação de procedimento licitatório;

a.3) contrato sem a assinatura do prefeito e da empresa contratada, como também das testemunhas; e ordem de serviço sem a assinatura do prefeito;

a.4) apresentação de uma única nota fiscal, emitida pela empresa contratada, no valor de R\$ 179.000,00, sem referência ao título e ao número do convênio, em desacordo ao art. 30 da IN STN 1/1997;

b) quanto à execução do objeto conveniado:

b.1) execução parcial da obra, isto é, de apenas 7,47% do total das metas, conforme comprovado por vistoria técnica realizada pelo Incra/MA nos dias 11 e 12/7/2008, que atestou a construção de três pontes de madeira (*ex vi* do Relatório de Vistoria Técnica do Convênio inserto à peça 2, p. 182-184);

b.2) repasse de recursos à empresa em montante superior ao devido, uma vez que os serviços realizados corresponderiam à quantia de R\$ 76.014,00 e foi repassado o valor de R\$ 179.000,00 (peça 1, p. 297), sem qualquer boletim de medição e atesto da prefeitura no documento fiscal; e

c) não atingimento do objetivo do convênio, tendo em vista a impossibilidade de

proveitamento e inexistência de benefício à comunidade com a parte executada da obra.

6. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação do ex-prefeito pelas impropriedades listadas nas letras “a” e “c” (peça 9). Para a irregularidade citada na letra “b”, efetuou-se a citação do ex-prefeito em solidariedade com a empresa contratada, Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (peça 8).

7. Devidamente notificados, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações de defesa e tampouco recolheram o valor devido, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de elidir as irregularidades verificadas, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo *Parquet* especializado no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e da empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., com imputação de débito correspondente aos valores históricos transcritos no relatório precedente, além de aplicação de multa.

9. Do que ressaí dos autos, a prestação de contas relativa à primeira parcela dos recursos repassados não veio acompanhada da documentação exigida pela IN STN 1/1997, tais como relatório de execução físico-financeira, relação de pagamentos, extrato bancário da conta corrente específica do convênio, termo de aceitação definitiva da obra, dentre outros. O único documento apresentado foi uma nota fiscal, no valor de R\$ 179.000,00, emitida pela Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., sem referência ao título e ao número do convênio (peça 1, p. 288-289).

10. Observa-se, ainda, que o Núcleo de Engenharia do Incra/MA, ao realizar vistoria, destacou que a obra estava totalmente paralisada. Além disso, o percentual de 7,47% supostamente executado, segundo o engenheiro civil responsável pela fiscalização, foi insignificante e somente teria utilidade se a obra tivesse tido sequência. Logo, não representou qualquer benefício para as comunidades.

11. Vale destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos geridos compete ao responsável, que deve desincumbir-se dessa tarefa por meio de documentação idônea. Dessa forma, devem ser trazidos aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

12. Ademais, devido à reprovabilidade da conduta dos responsáveis, entendo deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) para o Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para a empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., o que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor total do débito atualizado imputado a cada um.

13. Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RITCU, o envio de cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações cabíveis.

14. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER



Relator